

ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de agosto e novembro de 2020, fevereiro, março abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2021, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2022, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA Presidente ACÓRDÃO 1.178/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0450-002857/2011 e 00361-00003646/2018-03. Conselheira: ANNE AMARO OLIVEIRA. RECORRENTE E AUTUADA: MARGARETH LÁZARA FERREIRA PORTELLA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 033044-OEU, DE 07/12/2011. Súmulas nº 346 e nº 473, ambas ditadas pelo STF: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos ". "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 2. Considerando ainda que o princípio da autotutela foi reafirmado infraconstitucionalmente pela Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, que em seu art. 53 dispõe: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. recurso conhecido e provido. 4. Restitua-se os autos à Subsecretaria de Obras para as providências pertinentes ao caso em tela. Acordam os Senhores Conselheiros desta Junta de Análise de Recursos conhecer do recurso e, no mérito DAR PROVIMENTO, reformando a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de agosto de 2020. ACÓRDÃO 1.179/2024 Órgão: 1ª Câmara. Processo: 0361-001443/2015 e 0361-001443/2015. Recorrente: MADALENA DE OLIVEIRA MOTA. Conselheira: ANNE AMARO OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 075525-OEU, DE 19/11/2015. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. "2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de agosto de 2020. ACÓRDÃO 1.180/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00008759/2020-46. INTERESSADO: JOSÉ IVAN LOPES DE SOUSA. Relatora: Conselheira ANNE AMARO OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 126600-OEU, DE 26/05/2020. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2022. ACÓRDÃO 1.181/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700002022202010. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LE TRIUMPH. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº C 000030-ODE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de março de 2022. ACÓRDÃO 1.182/2024 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017.00004636/2019-01. INTERESSADO: GILBERTO ARRUDA DA SILVA. RELATORA: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: Auto de Infração nº E009419-FAU. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. 1. A Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, inclusive no tocante a anulação dos seus atos, conforme previsto em seu artigo 53. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. O Auto de infração nº E 009419-FAU, no valor de R\$ 18.980,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta reais), em desfavor do Senhor GILBERTO ARRUDA DA SILVA, foi CANCELADO. Portanto, mantendo-se a decisão proferida em 1ª instância. 3. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros de Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos -JAR, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, para lhe DAR DESPROVIMENTO, mantendo a Decisão em Primeira Instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.183/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00017093/2020-17. INTERESSADO: CONDOMINIO POR DO SOL. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D 124433-OEU, de 29/09/2020. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO 1. A Lei 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001, estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento

dos fins da Administração, inclusive no tocante a anulação dos seus atos, conforme previsto em seu artigo 53. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 2. O auto de notificação D 124433-OEU, de 29/09/2020, foi cumprido conforme documentos anexos aos autos. 3. Recurso conhecido, provido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.184/2024 PROCESSO: 0036100005182201942. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA - INTERESSADO: LUCIO MARCOS SANDRO NOVAIS. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D133862-OE. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.185/2024 PROCESSO: 0401700005038202084. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA - INTERESSADO: VERA LÚCIA CHAVES. EMENTA. AUTO DE INTERDIÇÃO nº D749624-OEU, de 28/02/2020. 1. Art. 124 da Lei nº 6.138/2018. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis). IV - interdição parcial ou total da obra; 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.186/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700020874202099. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: ANTÔNIA DE SOUSA PORTO CELESTINO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 123749 – OEU 1. A Lei nº 6.138/2018, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF, estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento pelo Governo do Distrito Federal – GDF. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 27 e maio de 2022. ACÓRDÃO 1.187/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00015466/2020- 15. INTERESSADO: NOBLE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no

mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de janeiro de 2022. ACÓRDÃO 1.188/2024 PROCESSO: 0401700014624202010. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS (MINISTÉRIO CRISTO É A VITÓRIA). EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA N° D128056 – OEU. 1.Código de Edificação do DF. Art. 50, II - Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.189/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 00361-00063184/2017-94. INTERESSADO: HABIB GABRIEL ISSA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N° D 872059-OEU DE 03/11/2017. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.190/2024 PROCESSO: 0401700001728202064. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUE DA ROCHA: .INTERESSADO: ANTONIO MARTININGO FILHO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do DF obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra nem apresentada a licença. 3. Recurso conhecido e improvido. acórdão Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR DF LEGAL, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.191/2024 PROCESSO: 0036100021465201851. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA: INTERESSADO: ALDO DE QUEIROZ E SILVA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO N° A000661-OEE. 1. Art. 15, inciso III e Art. 22 da Lei 6.138/2018, que determina aos administrados, para iniciar obras civis, a obtenção de licenciamento, inclusive a sua execução deve observar rigorosamente ao projeto habilitado. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO 1.192/2024 PROCESSO: 0401700001728202064. INTERESSADO: ANTONIO MARTININGO FILHO. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Código de Edificações do DF obriga o licenciamento de obra executada em área pública ou privada. 2. Não foi regularizada a obra nem apresentada a licença. 3. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos-JAR DF LEGAL, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2022. ACÓRDÃO 1.193/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00021734/2020-38. INTERESSADO: AMAURI SOUSA BRANDÃO.

Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. Auto de Infração nº D 731436-OEU, de 08/03/2018. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido, intempestivo. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.194/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 0036100008567/2019-61. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: AIDÊ MOTA DE SOUZA. CPF/CNPJ: 480.***.***-00. EMENTA: 1. Recurso conhecido e provido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de 15 de dezembro de 2021. ACÓRDÃO 1.195/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00012257/2019-86. RECORRENTE: FERNANDO DE SANTANA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. SUJEITA A VISTORIA PARA COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO SE ATESTADO O CUMPRIMENTO DO AUTO NO PRAZO ESTIPULADO. 1. O Decreto 17.079/95 diz que a utilização de espaço público, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. 2. Torna-se imprescindível a promoção de DILIGÊNCIA, objetivando verificar o cumprimento da advertência que, no caso de atendida, deverá ser arquivada; ou, em não tendo logrado êxito no atendimento, que se dê continuidade às ações fiscais, nos termos da Lei 6.138/2018, no tocante às penalidades, sem que os autos retornem a esta Junta de Análise de Recursos para julgamento, porque NÃO HÁ MAIS O QUE JULGAR posteriormente. 3. Recurso conhecido e provido, condicionado ao cumprimento das exigências. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2021. ACÓRDÃO 1.196/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013187/2020-17. INTERESSADO: RAIMUNDA DOS SANTOS GOMES. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D108559- AEU, de 03/08/2020. RECORRENTE TROUXE AOS AUTOS A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO COM O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE 26/10/2020. RECURSO CONDICIONANDO SEU PROVIMENTO AO CUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. 1. A Lei nº 4.257/2008, estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas. 2. Recurso Conhecido e condicionando seu PROVIMENTO ao cumprimento do auto de interdição nº D108559-AEU, de 03/08/2020, por vistoria da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas - SUFAE/DF LEGAL. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONDICIONAR SEU PROVIMENTO ao

cumprimento do auto de interdição nº D108559-AEU, de 03/08/2020, por vistoria da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas - SUFAE/DF LEGAL, por UNANIMIDADE, de 24 de fevereiro de 2022. ACÓRDÃO 1.197/2024 PROCESSO: 036100054957/2017-41. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: DONDOCA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. EMENTA: 1. Decorrente da não declaração e recolhimento da Taxa de Execução de Obras – TEO, exercício de 2016. 2. Recurso conhecido, improvido. 3. Multa aplicada. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de maio de 2022. ACÓRDÃO 1.198/2024 PROCESSO: 00361-00061937/2017-27. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: RDT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D870619-OEU. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 28 de abril de 2022. ACÓRDÃO 1.199/2024 PROCESSO: 04017-00015407/2020-47. Conselheiro. MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA INTERESSADO: Lago Sul Comercial de Alimentos S/A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D126710 - OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não foi apresentado nenhum argumento e prova capaz de afastar a pretensão da Administração em aplicar a sanção demolitória, sendo que a construção não é passível (eis) de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente, conforme consta no auto de intimação demolitória que é dotado de presunção de veracidade. 2. Construção não passível de regularização. 3. Recurso não provido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO PROVER O RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.200/2024 Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700000164202042. RECORRENTE: DENILSON NERES MACIEL. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Conforme o Código de Obras e Edificações, o embargo parcial ou total será aplicado sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação vigente. 3. Não resta comprovada a obtenção do alvará de construção ou outro tipo de licenciamento, que comprove a regularidade da obra, nem tampouco documento comprobatório que justifique a suspensão ou anulação do Auto de Embargo. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de fevereiro de 2021.

ACÓRDÃO 1.201/2024 PROCESSO: 0036100001398201939. Conselheira: ANNE AMARO OLIVEIRA. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LEME. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D 874459-OEU, de 17/01/2018. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.202/2024 PROCESSO: 0401700014990202079. Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: MERCADÃO DAS CAMINHONETES. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. 1. O artigo 22 da Lei nº 6.138/2018, do Código de Edificações do Distrito Federal, determina que “toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei”, o que não é o caso da obra em questão. 2. Recurso conhecido e desprovido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.203/2024 PROCESSO: 00361-00011947/2018-01. Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: ROEHSIG E ROEHSIG LTDA ME. EMENTA: 1. O requerente recebeu advertência por meio do Auto de Notificação nº D063801-AEU exigindo o licenciamento ou a remoção do meio de propaganda em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de demais sanções legais. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de julho de 2022. ACÓRDÃO 1.204/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo nº: 450.001.399/2011. Recorrente: BMFM CHOPERIA LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator Conselheiro NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 044805/AEU, DE 09-07-2011. PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 4457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Lei nº 4457/2009, bem como no Decreto nº 31.482/2010, por estar a empresa em questão em funcionamento fora do horário estabelecido na devida Licença de Funcionamento. 3. Correta a aplicação prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.205/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo nº: 450.001.399/2011. Recorrente: BMFM CHOPERIA LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator Conselheiro: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 044805/AEU, DE 09-07-2011. PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 4457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Lei n. 4457/2009, bem como no Decreto nº 31.482/2010, por estar a empresa em questão em funcionamento fora do horário estabelecido na devida Licença de Funcionamento. 3. Correta a aplicação prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.206/2024 PROCESSO: 0036100062612201761. Conselheiro: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: COLÉGIO VISÃO BSB 691DF LTDA – ME. EMENTA: 1. Lei nº 2.105/1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF, estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento pelo Governo do Distrito Federal – GDF. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento, de 26 de junho de 2022. ACÓRDÃO 1.207/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0401700002022202010. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LE TRIUMPH. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº C 000030-ODE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.784/1.999 em seu artigo 63 estabelece que o Recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 2. A Lei 9.784/99, foi recepcionada pela lei distrital nº 2.834/2001. 3. Recurso não conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, NÃO CONHECER DO RECURSO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.208/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005753/2021-06. Conselheira Anne Amaro Oliveira. INTERESSADO: BENEDITO ALVES DE LIMA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 000174 OAI, DE 26/02/2021. Lei 6.138 - Artigo 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 1.209/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00000510/2019-59. INTERESSADO: DANIELA BATISTA DA SILVA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 101137-AEU, de 27/06/2019. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 estabelece os critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas. Em conformidade com o previsto no artigo 15 é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento e, o permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às sanções previstas no artigo 16, ambos da norma vigente, a seguir. Art. 15º. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. Art. 16º. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas

isolada ou cumulativamente: I – advertência; II – multa; III – interdição; IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer; V - cassação do Termo de Permissão de Uso; VI - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento; VII - determinação de retirada do quiosque ou trailer; VIII - demolição das instalações do quiosque. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.210/2024 Órgão: 2ª Turma. Classe: Recurso voluntário. PROCESSO SEI-GDF nº 04017- 00004950/2019-85 e 04017-00006899/2019-46. RECORRENTE VALDOMIRO JOSÉ DE ALMEIDA - CPF: 131.***.***-53. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Declaração da Administração Regional foi redigida a pedido do próprio do recorrente, cujo teor resume-se em informar que o processo, constando a documentação exigida para o licenciamento da execução de obra encontra-se arquivado, bem como a data da baixa do ART da obra, o que não comprova que as atividades tenham sido encerradas naquele período (2015). 2. Correta a decisão de primeira instância prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de agosto de 2021. ACÓRDÃO 1.211/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00010242/2019-49. INTERESSADO: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA – ME. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 106695-AEU, DE 26/05/2019. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.281/2013, dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos. 2. Art. 1º A realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, nos termos desta Lei. § 1º O licenciamento é feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renovável por igual período, uma única vez. § 2º Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade. § 3º Ficam dispensados de obter a licença de que trata esta Lei os estabelecimentos que: I – tenham como finalidade realizar, em suas instalações, as atividades previstas no art. 2º; II – possuam licença de funcionamento para a finalidade de que trata o inciso I. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.212/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00012693/2019-55. INTERESSADO: SKINA DA CODORNA EIRELI ME. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D124296-AEU, DE 28/11/2019. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO ARTS. 1º, I E II, E 9º, DO DECRETO 17.079/1995, POR DE CONDUTA ILÍCITA ADMINISTRATIVA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA, SEM A AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO Nº D 060854-AEU, DE 06/08/2019. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas, obedecerá prévia anuência das Administrações

Regionais. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021 ACÓRDÃO 1.213/2024 PROCESSO: 04017-00014216/2020-68. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: NV AUTO MECÂNICA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D125739-AEU. 1. "Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994". Decreto nº 17.079/1995. 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.214/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010966/2019-27. INTERESSADO: CHARLES DA SILVA FRANCISCO ME. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 057585-AEU, DE 24/10/2019. POR VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO ART. 2º DA DECRETO 17.079/1995, POR OCUPAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA, SEM A AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO Nº D 050854-AEU, DE 16/04/2018. RECURSO IMPROVIDO 1. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 1.215/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 0450-000090/2014. INTERESSADO: CARLOS JOSÉ ELIAS. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 039701-OEU, DE 22/01/2014. 1. Artigo 51 da Lei nº 2.105/1998 - "As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional." 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.216/2024 Órgão: 1ª Câmara. PROCESSO: 04017-00002521/2020-15. INTERESSADO: LUÍS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 121499 - OEU, de 26/12/2019. RECURSO CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. 1. Artigo 15 da Lei 6.138/2018: Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou

unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. Artigo 21, incisos I, II e III §§ 1º e 2º da Lei 6.138/2018: O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases: I - habilitação de projeto arquitetônico; II - emissão de licença de obras; III - certificação da conclusão de obras. § 1º O licenciamento de obras deve observar a legislação de uso e ocupação do solo, recursos hídricos, saneamento básico, segurança, salubridade, conforto, higiene e acessibilidade. § 2º O licenciamento está condicionado à anuência de outros órgãos ou entidades afetas ao processo de licenciamento de obras, quando indicada na etapa de viabilidade legal. 3. Artigo 22 da Lei 6.138/2018: "Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei". Entretanto, não é o caso da obra em questão haja vista trata-se de Edificação em área urbana não regularizada. 4. Recurso conhecido, negado provimento. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.217/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003341/2019-17. INTERESSADO: FABIO IVO DOS ANJOS DE ALCANTARA. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 037842-AEU, DE 30/07/2019. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, EM ÁREA PÚBLICA, SEM O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO Nº 070072-AEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021 ACÓRDÃO 1.218/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: REQUERIMENTO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000010824/2019-60. INTERESSADO: CLEIDIVAN DANTAS ALVES. RECORRIDO: UNIAR/DFLEGAL. RELATOR: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 123393-AEU, DE 24/10/2019. VIOLAÇÃO AO (S) ART. 15 DA LEI 4257/08. DESCUMPRINDO AUTO DE INTERDIÇÃO (D101128-AEU). RECURSO IMPROVIDO. 1. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 1.219/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001713/2019-62. Conselheiro NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. INTERESSADO: JAILSON MATIAS DE OLIVEIRA 02104239435. EMENTA: AUTO DE

INFRAÇÃO Nº D 122479-AEU, DE 12/07/2019. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, AMBULANTE, EM ÁREA PÚBLICA, (LANCHE E BEBIDAS), SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Violação aos termos dos Artigos 17, XII, do Decreto 39.769/2019, com penalidade prevista na Lei 5.547/2015 - (Art. 20. Os ambulantes ficam sujeitos, no que couber, às multas previstas no art. 39 da Lei n. 5.547, de 6 de outubro de 2015.). Pois, não apresentou nos autos as licenças e alvarás provisórios de funcionamento para ambulantes 2. Não foi verificado vício ou violação à lei por enquadramento da multa ou descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade ou desproporcionalidade nesse tipo de penalidade. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 1.220/2024 PROCESSO: 00361-00003588/2018-18. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: CASA DAS GARRAFAS LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO nº D 071740 – AEU. 1. Art. 1º da Lei nº 5.547/2015 estabelece que "A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público". 2. Recurso conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.221/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Requerimento Voluntário. Processo nº: 00361-00026746/2018-08. Recorrente: MARIA DA SOLIDADE SANTOS ASSIS. Recorrido: UNIAR/DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA A 000875-ODE, de 20/11/2018. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, a tempestividade. 2. A impugnação foi alcançada pelo instituto da preclusão temporal, em consequência da intempestividade da defesa, os fatos por meio dela alegados, não serão apreciados, conforme determina a lei. 3. Recurso não conhecido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, PELA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de março de 2021. ACÓRDÃO 1.222/2024 Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 04017-00010380/2020-04. Recorrente: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Recorrido: DF LEGAL. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FALTA DE LICENÇA DE OBRA. DEMOLIÇÃO. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 6.138/2018, qualquer obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF-Legal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de abril de 2021. ACÓRDÃO 1.223/2024 PROCESSO: 0401700012576202025. Relator: MARCUS VINICIUS MARQUES DA ROCHA. INTERESSADO: PAULO FERREIRA DO PRADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D754959-OEU. 1. O impugnante deveria ter apresentado projeto aprovado/visado e alvará de construção ou qualquer documento ou fato que pudesse invalidar o ato administrativo, ora impugnado. 2. Recurso

conhecido, improvido. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – JAR/DF LEGAL, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão de 1ª instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 1.224/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00019395/2018-71. Recorrente: BABY PALACE CENTRO INFANTIL LTDA. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 102068 -AEU DE 09/05/2016. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. CUMPRIMENTO DO AUTO. ENCERROU SUAS ATIVIDADES RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 5547/2015, estabelece que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Cumprimento da advertência prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido.

acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de Primeira Instância de 30 de abril de 2021. ACÓRDÃO 1.225/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00009222/2020-01. Recorrente: JULIÃO SILVEIRA COELHO. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra em desacordo com a legislação vigente. 2. Recurso Conhecido e Improvido.

acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 27 de novembro de 2020. ACÓRDÃO 1.226/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00009223/2018-99. Recorrente: ML TERRA PLANAGEM LTDA – ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido.

acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 28 de maio de 2021. ACÓRDÃO 1.227/2024 1ª CAMARA. PROCESSO: 04017-00012525/2019-60. INTERESSADO: CHARLES DA SILVA FRANCISCO ME. Relatora: Conselheira Anne Amaro Oliveira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D D 123375-AEU, DE 21/11/2019. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Decreto nº 17.079/1995 que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, especificamente o previsto nos artigos 2º e 9º, a seguir. Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: a) área utilizada; b) localização; c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional,

incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado. Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: I - a imediata desocupação da área utilizada: II - ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente à utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 2. Recurso conhecido, negado provimento. acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de agosto de 2022.